

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARÁ

Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 10 de maio de 2016, tomou as seguintes decisões:

ACÓRDÃO Nº. 55.715
PROCESSO Nº. 2010/50713-0

Assunto: Prestação de Contas referente ao Exercício de 2009 do 12º CENTRO REGIONAL DE PROTEÇÃO SOCIAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA.

Responsáveis: Sras. DOMINGAS ALVES DE SOUZA - (01/01 a 08/06/2009) e CLÉA MARIA DE OLIVEIRA E SILVA - 09/06 a 31/12/2009) - Diretoras à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

Impedimento e Suspeição: ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES (Art. 178 do RITCE-PA).

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c art. 61 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1. Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade das Sr^{as}. DOMINGAS ALVES DE SOUZA, no valor de R\$1.760.980,08 (um milhão, setecentos e sessenta mil reais, novecentos e oitenta reais e oito centavos) e CLÉA MARIA DE OLIVEIRA E SILVA, no valor de R\$1.920.538,23 (um milhão, novecentos e vinte mil, quinhentos e trinta e oito reais e vinte e três centavos), ex-diretoras do 12º Centro Regional de Proteção Social de Conceição do Araguaia;

2) Recomendar aos gestores do 12º Centro Regional de Proteção Social de Conceição do Araguaia que observem as manifestações constantes no parecer da SECEX/TCE.

ACÓRDÃO Nº. 55.716

Processo nº. 2011/50557-0

Assunto: Prestação de Contas referente ao Exercício Financeiro de 2010 da SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA DO ESTADO DO PARÁ.

Responsável:

CÁSSIO ALVES PEREIRA - ex-Secretário.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II c/c art. 61 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. Cássio Alves Pereira, ex-secretário de Estado de Agricultura, referente ao Exercício Financeiro de 2010.

ACÓRDÃO Nº. 55.717

Processo nº. 2012/50092-5

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 050/2009 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS E MORADORES DE MURUTINGA e a ASIPAG.

Responsável: HILDO DA COSTA ALBUQUERQUE - Presidente

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "d", c/c os arts. 62, 82 e 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. HILDO DA COSTA ALBUQUERQUE (CPF: 394.834.102-82), Presidente da Associação dos Pequenos Produtores Rurais e Moradores de Murutinga, imputando-lhe a devolução da quantia de R\$24.000,00 (vinte e quatro mil reais), atualizada a partir de 29/01/2010 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe as multas de R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), pelo dano causado ao Erário Estadual, e R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, que deverão ser recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 55.718

Processo nº. 2014/51047-5

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 008/2011, firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS REMANESCENTES DE QUILOMBOLA DE SÃO BENEDITO DE SALVATERRA e a SEAS.

Responsável: JOSÉ JÚLIO FERNANDES DA CONCEIÇÃO -

Presidente.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Impedimento e Suspeição: Conselheira Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes (art. 178 do RITCE-PA).

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea "b" c/c os arts. 62, 82, parágrafo único da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. JOSÉ JÚLIO FERNANDES DA CONCEIÇÃO (CPF: 947.924.702-00), presidente da Associação dos Remanescentes de Quilombola de São Benedito de Salvaterra, condenando-o à devolução da importância de R\$27.242,00 (vinte e sete mil, duzentos e quarenta e dois reais), atualizada monetariamente a partir de 28-12-2011, acrescida de juros de mora até o seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe as multas de R\$ 847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais), pela irregularidade apontada nos autos e R\$ 847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais), pelo dano causado ao erário, que deverão ser recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008;

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 55.719

Processo nº. 2012/50853-0

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 049/2007, celebrado entre o CENTRO DE AÇÃO SOCIAL E CIDADANIA DE ELDORADO e a ALEPA.

Responsável: NASCIMENTO BERNARDO OLIVEIRA - Presidente à época.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alíneas "a" e "d", c/c os arts. 62, 82 e 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012:

1. Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. NASCIMENTO BERNARDO OLIVEIRA (CPF: 341.788.301-63), ex-presidente, condenando-o solidariamente com o CENTRO DE AÇÃO SOCIAL E CIDADANIA DE ELDORADO (CNPJ/MF 08.947.888/001-86), à devolução ao Erário Estadual do valor de R\$-19.850,00 (dezenove mil, oitocentos e cinquenta reais), atualizado monetariamente a partir de 10/12/2007 e acrescido de juros até o seu efetivo recolhimento;

2. Aplicar-lhe as multas de R\$1.985,00 (um mil, novecentos e oitenta e cinco reais), pelo dano ao Erário Estadual e R\$1.000,00 (um mil reais), pela instauração da tomada de contas, que deverão ser recolhidas conforme o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008;

3) Determinar o envio de cópia dos autos para o Ministério Público Estadual para que sejam tomadas as medidas legais cabíveis. Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 55.720

Processo nº. 2013/52405-5

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 100/2010 e Termo Aditivo, firmados entre a ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO BAIRRO SÃO CRISTÓVÃO e a ALEPA.

Responsável: JEOVÁ QUEIROZ DE VILHENA - Presidente à época.

Relatora: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea "b", "c" e "d", c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar **irregulares** as contas de responsabilidade do Sr. JEOVÁ QUEIROZ DE VILHENA (CPF: 039.530.682-53), condenando-a a devolução de R\$234.812,08 (duzentos e trinta e quatro mil, oitocentos e doze reais e oito centavos), devidamente atualizada a partir de 24/01/2011 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe as multas de R\$23.482,00 vinte e três mil, quatrocentos e oitenta e dois reais), pelo débito apontado, e R\$1.000,00 (um mil reais), pelo não encaminhamento da prestação de contas, que deverão ser recolhidas na forma como

dispõe a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 55.721

Processo nº. 2011/52651-5

Assunto: Recurso de Reconsideração

Recorrente: RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS GOMES- ex-Prefeito do Município de Salinópolis

Decisão Recorrida: Acórdão nº. 49.478, de 30-08-2011.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Impedimento e Suspeição: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES (Art. 178 do RITCE-PA)

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 73, inciso I, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Raimundo Paulo dos Santos Gomes, ex-prefeito municipal de Salinópolis, mas negar-lhe provimento e manter a decisão recorrida em seu inteiro teor.

ACÓRDÃO Nº. 55.722

Processo nº. 2013/51247-5

Assunto: Recurso de Reconsideração.

Recorrente: PAULO ROBERTO MERGULHÃO, ex-presidente da Pró-Saúde - Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar.

DECISÃO RECORRIDA: ACÓRDÃO Nº. 51.944, DE 16/04/2013.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

Impedimento e Suspeição: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES (Art. 178 do RITCE-PA)

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 73, inciso I, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. PAULO ROBERTO MERGULHÃO, ex-presidente da Pró-Saúde - Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar, porém, negar-lhe provimento mantendo-se o inteiro teor da decisão contida no Acórdão nº. 51.944.

ACÓRDÃO Nº. 55.723

Processo nº. 2014/51288-9

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Recorrente: SAHID XERFAN - ex-Secretário da SEOP.

Decisão Recorrida: Acórdão nº. 53.115, de 01-04-2014.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

Impedimento: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES (Art. 178 do RITCE/PA).

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 73, inciso I, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. SAHID XERFAN, ex-Secretário de Obras Públicas do Estado do Pará (SEOP), dando-lhe provimento parcial para julgar as contas irregulares, sem, contudo, implicar em devolução de valores e reduzir a multa para R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais), pela intempestividade das contas.

ACÓRDÃO Nº. 55.724

Processo nº. 2014/51254-0

Assunto: Recurso de Reconsideração

Recorrente: Sr. PEDRO PAULO DE SOUZA ALMEIDA, Prefeito Municipal de São Caetano de Odivelas à época.

Advogado: Dr. Mauricio Blanco de Almeida - OAB/PA 10.375.

RECORRIDO: ACÓRDÃO Nº. 53.173 DE 08.04.2014.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 73, inciso I, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. PEDRO PAULO DE SOUZA ALMEIDA, ex-Prefeito Municipal de São Caetano de Odivelas, porém, negar-lhe provimento mantendo-se o inteiro teor da decisão contida no Acórdão nº. 53.173/2014.

ACÓRDÃO Nº. 55.725

Processo nº. 2013/52123-9

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Requerente: AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 34, inciso I, c/c o art. 35 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) Denegar os registros de admissão de servidores temporários